



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.720136/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.717 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIO DE SOUZA PELISSARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	8.122,98
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		6.092,23
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		2.362,16
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		16.577,37

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 51.416,48, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.542,49.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 200603000097603 movida contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, que haviam sido pagos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00-360.305/0001-04, totalizaram R\$ 51.416,48 (R\$ 49.873,99 mais R\$ 1.542,49), sendo:

R\$ 49.873,99 - total retirado pelo autor em 22/03/2007 conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte e conforme Comprovante de Retenção Imposto de Renda - Depósitos Judiciais.

R\$ 1.542,49 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 22/03/2007 conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte conforme Comprovante de Retenção Imposto de Renda Depósitos Judiciais.

Não houve apresentação dos recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a essa ação: R\$ 51.416,48. Foi constatada omissão total de rendimentos no montante de R\$ 51.416,48, visto que o sujeito passivo não havia declarado rendimentos tributáveis referente a essa ação.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99. Art. 12, da Lei n.º 7.713/88.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 21/02/2011. O contribuinte foi cientificado em 02/06/2011 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 17/06/2011, alegando, em síntese:

Que os rendimentos auferidos são oriundos de demanda judicial proposta em face do INSS cujo objeto foi a recomposição/revisão do benefício de aposentadoria e que portanto não constituiu o fato impositivo e gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas o regresso ao estado patrimonial anterior atingido pela desvalorização contínua do benefício.

Que a IN RFB nº 1.127/11 disciplinou a aplicação do artigo 12-A da lei nº 7.713/88 prevê expressamente a tributação dos rendimentos provenientes do presente feito serão tributados exclusivamente na fonte, ocasião que ocorreu o pagamento de DARF na proporção de 3% do valor total.

Caso não for julgado pela nulidade, o que se admite argumentar, requer seja confirmada a compensação do valor retido na fonte, bem como, a sua dedução em eventual pagamento, dos honorários advocatícios adimplidos.

Discute a aplicação da multa qualificada e cita acórdão proferido pelo CARF e súmula do CARF.

Requer que a defesa seja recebida e proferida decisão afastando o equivocado lançamento ou alternativamente, requer seja ao menos confirmada a compensação do valor retido na fonte, bem como, a dedução em eventual pagamento, dos honorários advocatícios adimplidos por este impugnante.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

Os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente estão sujeitos a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foram recebidos. A tributação deve se reger pela legislação relativa ao ano-calendário da data do recebimento do valor omitido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, se tributados mês a mês, seriam alvo de alíquotas menores ou mesmo na faixa de isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em favor do contribuinte.

Em síntese, o RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores, reconhecidos em sua DIRPF do ano-calendário de 2007. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o Recorrente defendeu a aplicação do regime de

competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023. Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Quanto ao pedido de exclusão da multa de ofício e juros moratórios, frisa-se que uma vez instaurado o procedimento de ofício, o eventual crédito tributário a ser apurado pela autoridade fiscal somente poderá ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99).

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício e a dos juros à taxa SELIC, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação em causa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto